

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026****RECORRENTE:** BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**RECORRIDA:** CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG**

A empresa, **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **contrarrrazões ao recurso administrativo** interposto pela empresa **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, em face da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 18/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Lote 1, sustentando a existência de três supostas irregularidades na documentação apresentada:

- a)** ausência de contrato social consolidado;
- b)** irregularidade decorrente da baixa de inscrição estadual; e
- c)** suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Ao final, requer a inabilitação da Recorrida e a convocação da próxima licitante classificada.

Ocorre que as alegações apresentadas não correspondem, em parte, ao conteúdo efetivo da documentação apresentada e, no ponto em que houve efetivamente um equívoco documental, este não representa ausência da condição de habilitação, mas simples apresentação de documento desatualizado para comprovação de uma situação que já existia antes da sessão pública.

Além disso, a Recorrida apresentou **três atestados de capacidade técnica**, embora o edital exigisse apenas um, sendo que o atestado emitido pela **TMJ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA S/A** demonstra, por si só, experiência anterior compatível com o objeto da contratação.

Por essas razões, o recurso não merece provimento.

II – DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

A primeira alegação da Recorrente parte de uma premissa que não corresponde ao documento efetivamente apresentado pela Recorrida.

Afirma a Recorrente que a CIVIL LOG teria apresentado apenas uma alteração contratual referente à abertura de filial, sustentando que não teria sido apresentado o contrato social consolidado.

Isso não corresponde ao conteúdo do documento juntado na habilitação.

O instrumento apresentado possui **9 (nove) páginas** e corresponde à **Quinta Alteração Contratual Consolidada**.

Na **página 3**, após a disposição relativa à alteração contratual destinada à abertura da filial, consta expressamente:

“À vista das modificações ora listadas, consolida-se o contrato social com as seguintes cláusulas.”

A partir desse ponto são apresentadas as cláusulas que compõem a consolidação do contrato social da empresa.

Portanto, não se trata de uma simples alteração contratual isolada, como sustenta a Recorrente.

O documento apresentado contém a alteração realizada e, no próprio instrumento, a **consolidação do contrato social**, com suas cláusulas vigentes.

A alegação da Recorrente, portanto, decorre de uma leitura incompleta do documento apresentado.

Não houve ausência do contrato social consolidado.

Ao contrário, a consolidação integra o próprio instrumento apresentado pela Recorrida.

A exigência editalícia foi atendida, não havendo fundamento para a inabilitação da empresa por esse motivo.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 66, estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No presente caso, o instrumento apresentado contém a consolidação do contrato social e permite a verificação das informações societárias necessárias à análise da habilitação jurídica.

Assim, deve ser afastada integralmente a primeira alegação recursal.

III – DA INSCRIÇÃO ESTADUAL: DA EXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO E DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DESATUALIZADO

Quanto à segunda alegação, a Recorrida esclarece a situação documental de forma objetiva.

Por equívoco, foi anexado na documentação de habilitação um documento referente a uma inscrição estadual anterior da empresa, cuja situação cadastral havia sido baixada.

O equívoco na apresentação do arquivo, entretanto, **não significa que a CIVIL LOG estivesse sem inscrição estadual ou impossibilitada de exercer suas atividades no momento da licitação.**

A Recorrida possui a inscrição estadual nº **005625290.00-79**, perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com situação cadastral **ATIVA**.

O documento cadastral emitido pela SEFAZ/MG informa:

- **Inscrição Estadual:** 005625290.00-79;
- **CNPJ:** 24.680.676/0001-31;
- **Situação da inscrição:** Ativo;
- **Data da situação:** 19/08/2026;
- **CNAE principal:** 8020-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- **CNAE secundária:** 3321-0/00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

A data da situação cadastral é especialmente relevante: **19/08/2026**.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 18/2026 ocorreu em **20/08/2026**.

Assim, a condição cadastral que a Recorrente afirma inexistir já estava estabelecida **antes da realização da sessão pública**.

Não houve criação posterior de condição de habilitação.

O que ocorreu foi um erro material na seleção do arquivo encaminhado para comprovação documental.

Essa distinção é fundamental.

A Recorrente pretende transformar a apresentação equivocada de um documento desatualizado na inexistência da condição fiscal da empresa. São situações diferentes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, podem ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

É justamente essa a situação discutida.

A eventual apresentação do documento atualizado não teria por finalidade criar uma nova condição de habilitação. Serviria apenas para comprovar documentalmente uma condição que já existia em **19/08/2026**, antes da sessão pública realizada em **20/08/2026**.

Esse entendimento encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU firmou entendimento de que a vedação à inclusão de documento não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** reconhece que a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não constitui fundamento legítimo para a inabilitação do licitante.

Portanto, a situação deve ser analisada a partir da condição efetivamente existente na data do certame, e não exclusivamente a partir de um documento que, por erro, foi anexado de forma desatualizada.

A Recorrida não pretende obter, após a licitação, uma inscrição estadual que não possuía.

A Recorrida **já possuía inscrição estadual ativa antes da sessão pública**.

Dessa forma, a alegação apresentada pela Recorrente não demonstra ausência da condição de habilitação e, por si só, não justifica a inabilitação da empresa.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL

A Recorrente também procura atribuir à baixa da inscrição estadual anterior uma consequência que não foi demonstrada: a suposta impossibilidade de emissão de documentos fiscais e de fornecimento dos equipamentos objeto da contratação.

Todavia, a conclusão apresentada é meramente presumida.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, estabelece como parte da habilitação fiscal a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, quando houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade, além da regularidade perante a Fazenda competente.

No presente caso, a Recorrida possui inscrição estadual ativa, pertinente às suas atividades, conforme demonstrado pelo cadastro da SEFAZ/MG.

Não se pode confundir, portanto, a baixa de uma inscrição estadual anterior com a inexistência de inscrição estadual da empresa.

Tampouco é possível presumir, a partir de documento cadastral antigo, uma incapacidade atual de emissão de documentos fiscais ou de execução do objeto contratado, quando a própria situação cadastral atual demonstra inscrição ativa.

A alegação da Recorrente, portanto, não comprova que a Recorrida deixou de atender à exigência de habilitação fiscal prevista no edital.

V – DA PLENA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO ATESTADO DA TMJ

A terceira alegação da Recorrente diz respeito ao atestado emitido pela empresa **THALITA D R RESTAURANTE LTDA.**, datado de 16 de julho de 2026, no qual consta período de execução “23/06/2025 até a presente data”.

A Recorrente sustenta que, por se tratar de serviço em execução, o documento não comprovaria a exigência de execução anterior.

Também afirma que nenhum dos atestados apresentados possuiria informações suficientes acerca de quantitativos de câmeras, circuitos, canais de gravação ou infraestrutura.

Entretanto, a conclusão pretendida pela Recorrente não procede.

O item **7.5, alínea “a”**, do edital estabelece expressamente:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto desta contratação.”

A exigência editalícia é clara: exige-se **no mínimo um atestado**.

A Recorrida apresentou **três atestados de capacidade técnica**.

Entre eles, encontra-se o atestado emitido pela empresa **TMJ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA S/A**, datado de 30 de junho de 2026.

O documento declara expressamente que a CIVIL LOG:

“executou para esta empresa, de forma satisfatória, serviços de fornecimento, instalação, configuração, testes, comissionamento e colocação em funcionamento de Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV)”.

O atestado ainda descreve as atividades realizadas, incluindo:

- fornecimento de equipamentos e materiais destinados ao sistema de videomonitoramento;
- instalação e fixação de câmeras de segurança em ambientes internos e externos;
- instalação de infraestrutura para passagem de cabos, eletrodutos, canaletas, caixas de passagem, suportes e acessórios;
- lançamento, identificação, organização e acabamento do cabeamento;
- instalação, configuração e integração de gravadores digitais DVR/NVR;
- instalação e configuração de discos rígidos, switches, fontes de alimentação, nobreaks e conversores;
- configuração dos equipamentos para gravação, armazenamento e gerenciamento das imagens;
- integração do sistema à rede local;
- realização de testes operacionais, ajustes e validação;
- entrega do sistema em perfeitas condições de uso.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2026, por sua vez, contempla o fornecimento, instalação, configuração e ativação de sistema de videomonitoramento, incluindo câmeras de segurança, gravadores de vídeo, infraestrutura de rede, acessórios e demais insumos necessários.

A compatibilidade entre as experiências comprovadas e o objeto licitado é, portanto, direta.

O atestado da TMJ comprova experiência anterior em:

fornecimento + instalação + configuração + testes + comissionamento + ativação de sistema CFTV.

Além disso, comprova experiência com câmeras, DVR/NVR, discos rígidos, infraestrutura, cabeamento, switches, nobreaks, integração à rede e armazenamento de imagens.

Dessa forma, o atestado da TMJ, por si só, atende à exigência do item 7.5, alínea “a”, do edital.

E isso é suficiente para afastar a pretensão de inabilitação.

Ainda que, apenas para fins argumentativos, fosse desconsiderado o atestado emitido pela THALITA D R RESTAURANTE LTDA., a Recorrida **continuará atendendo ao requisito de qualificação técnica**, pois apresentou outro atestado que comprova a execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis com o objeto.

Não há, portanto, fundamento para que a discussão acerca de um dos três atestados apresentados seja utilizada para afastar a habilitação da Recorrida.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO EDITAL

A Recorrente afirma que os atestados apresentados não especificariam quantitativos de câmeras, número de circuitos, canais de gravação ou quilômetros de infraestrutura.

Entretanto, essa exigência não consta do item 7.5, alínea “a”, do edital.

O instrumento convocatório exige um atestado que comprove **execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto**.

Não foi estabelecido, nesse item, quantitativo mínimo de câmeras, canais, circuitos ou quilômetros de fibra que deveria constar do atestado.

Assim, não é possível utilizar, como fundamento para a inabilitação, uma exigência que não foi estabelecida objetivamente no edital.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, a observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Além disso, o art. 65 estabelece expressamente que **as condições de habilitação serão definidas no edital**.

A análise deve, portanto, permanecer vinculada ao que efetivamente foi exigido no instrumento convocatório.

Não cabe à Recorrente criar, em sede recursal, requisito adicional de habilitação, exigindo que o atestado apresente quantitativos que o edital não determinou.

O que deveria ser comprovado era experiência anterior em serviços com características e complexidade compatíveis ou similares.

E isso foi comprovado pelo atestado da TMJ.

VII – DA INADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES CITADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente fundamenta suas alegações, entre outros, nos Acórdãos nº 1.756/2016, nº 2.172/2019, nº 825/2015 e nº 2.860/2016 do Tribunal de Contas da União.

Contudo, os precedentes indicados não demonstram a tese sustentada no recurso nos termos em que foram utilizados.

Os registros oficiais consultados do TCU demonstram que os acórdãos citados tratam de matérias distintas, não constituindo precedentes diretamente aplicáveis às situações discutidas neste processo.

O **Acórdão nº 1.756/2016 – TCU** localizado refere-se a atos de admissão de pessoal; o **Acórdão nº 2.172/2019 – TCU – Primeira Câmara** refere-se a pensão civil; o **Acórdão nº 825/2015 – TCU – Segunda Câmara** também trata de pensões civis; e o **Acórdão nº 2.860/2016 – TCU – Primeira Câmara** localizado refere-se a ato de aposentadoria.

Assim, tais referências não demonstram, por si, que a ausência alegada pela Recorrente deva conduzir à inabilitação da CIVIL LOG.

De outro lado, quando se trata especificamente de saneamento de documentação e comprovação de condição de habilitação preexistente, há jurisprudência do próprio TCU diretamente pertinente ao caso.

Conforme já exposto, o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** reconhece a possibilidade de apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição que já existia quando da apresentação da proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha.

O **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** segue a mesma orientação, reconhecendo que a vedação à apresentação de novo documento não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Portanto, a jurisprudência efetivamente pertinente ao caso não conduz à inabilitação automática da Recorrida pela ocorrência de erro documental quando a condição exigida já existia anteriormente ao certame.

VIII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Após a análise individual de todas as alegações, verifica-se que nenhuma delas justifica a reforma da decisão administrativa.

Quanto à habilitação jurídica, a alegação de ausência do contrato social consolidado decorre de uma premissa equivocada, pois o próprio documento apresentado contém a **Quinta Alteração Contratual Consolidada**, seguida da consolidação do contrato social, iniciada na página 3 do instrumento.

Quanto à inscrição estadual, houve um equívoco na apresentação de documento desatualizado, mas a Recorrida possuía inscrição estadual ativa antes da sessão pública, com situação cadastral registrada em 19/08/2026.

Quanto à qualificação técnica, a Recorrida apresentou três atestados, sendo que o atestado emitido pela TMJ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA S/A atende, por si só, à exigência do item 7.5, alínea “a”, do edital.

A Recorrente, portanto, não demonstrou o descumprimento de requisito objetivo capaz de justificar a inabilitação.

O recurso busca atribuir à documentação apresentada consequências que não correspondem ao seu conteúdo e, em determinados pontos, pretende exigir condições que não foram estabelecidas pelo edital.

A decisão que habilitou a Recorrida, após a análise de sua documentação pelo Pregoeiro, deve, portanto, ser preservada.

IX – DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA MERAMENTE SUBSIDIÁRIA

A Recorrida não apresenta a diligência como condição para sua habilitação.

A posição principal é de que **a CIVIL LOG já atendia às condições exigidas pelo edital e deve permanecer habilitada e vencedora do certame.**

Somente caso a Administração entenda que ainda exista alguma dúvida documental quanto à inscrição estadual, requer-se, subsidiariamente, que seja utilizado o mecanismo previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para esclarecimento da situação.

Nesse caso, a diligência teria finalidade exclusivamente confirmatória, destinada a comprovar uma condição que já existia antes da sessão pública, e não a criar nova condição de habilitação ou alterar a proposta apresentada.

Essa possibilidade é expressamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário.

Portanto, eventual diligência, se entendida necessária pela Administração, constitui medida subsidiária de saneamento e esclarecimento, e não fundamento para afastamento da proposta vencedora.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.;

c) o afastamento da alegação de ausência de contrato social consolidado, reconhecendo-se que o documento apresentado pela Recorrida contém a Quinta Alteração Contratual Consolidada e a consolidação do contrato social;

d) o afastamento da alegação de irregularidade fiscal decorrente da inscrição estadual, considerando que a Recorrida possuía inscrição estadual ativa antes da sessão pública, com situação cadastral registrada em 19/08/2026;

e) o reconhecimento de que o atestado emitido pela TMJ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA S/A atende à exigência prevista no item 7.5, alínea "a", do edital;

f) o afastamento da tentativa de exigir quantitativos ou informações técnicas não previstos expressamente como requisito de habilitação no edital;

g) por consequência, a **manutenção da decisão que declarou a CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. habilitada e vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 18/2026**;

h) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento acerca da documentação relativa à inscrição estadual, seja realizada diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para comprovação de condição preexistente à sessão pública, sem alteração da proposta ou criação de nova condição de habilitação;

i) o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da Recorrida como vencedora do Lote 1.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Contagem/MG, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **KAREN EDUARDA RIBEIRO MORAIS SILVA**
Data: 28/08/2026 17:21:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 24.680.676/0001-31

Karen Eduarda Ribeiro Moraes da Silva - Representante Legal

RG nº 21.321-444 SSP/MG - CPF nº 701.052.326-61